



DEPUTADO  
CARLINHOS ALMEIDA

Publique-se Inclua-se em  
pauta por cinco sessões  
24 JUNHO 1999  
Verrietei Meira - Presidente

FLS. N.º 01  
RGL. 4047  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 557, DE 1999

Acrescenta inciso ao Artigo 4º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

ENTREGUE À MESA  
23 JUN 1999 037348

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. O Artigo 4º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fica acrescido do seguinte inciso:

"Artigo. 4º .....

XII - a saída decorrente de operações com veículo automotor adaptado para o uso de pessoa portadora de deficiência."

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 4047 de 25/06/99  
Autuado com 05 folhas  
Ass.



DEPUTADO  
CARLINHOS ALMEIDA



Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.


## JUSTIFICATIVA

As pessoas portadoras de deficiência encontram inúmeras barreiras para o seu deslocamento diário. Entre estas barreiras, está a de aquisição de um veículo automotor devidamente adaptado para a pessoa portadora de deficiência; de modo que ela possa se deslocar em distâncias médias e longas.

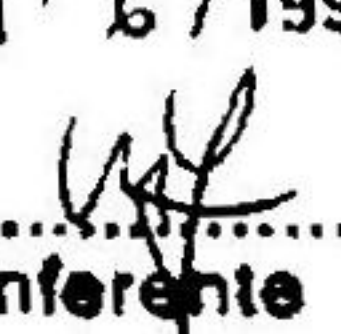
A não incidência do ICMS para os veículos adaptados para o uso das pessoas portadoras de deficiência é o objeto da presente proposição e pretende contribuir para reduzir o custo desses veículos, aproximando-o do preço de um carro médio comum e possibilita à essas pessoas maior segurança e integração social plena. Facilitar o acesso ao veículo adaptado é medida que vai ao encontro dos mais basilares princípios da valorização da dignidade humana e da cidadania.

A proposição não implica em nenhuma perda de receita, uma vez que expressamente determina a sua eficácia, caso seja convertida em lei, somente no exercício financeiro seguinte ao do ano da publicação da lei. Deste modo, não há como se alegar perda de receita tributária, posto que não se pode perder uma receita tributária que não foi constituída e da qual o Estado não terá mais direito.

Sala das Sessões,

  
Carlinhos Almeida  
Deputado - PT

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinatura  
SSC.24' 6 / 1999

  
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 25-06-99

Folha 6  
Proc. 4047  
J

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 70ª a 74ª Sessões Ordinárias (de 28/06 a 03/08/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 03/08/99  
J